
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Dispõe sobre os valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, para o exercício de 2022.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Para fins de cálculo e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, no exercício de 2022, relativo aos veículos a que se refere o inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 7.301, de 17 de julho de 2000, serão considerados os valores médios de mercado constantes na tabela a que se refere o §1º do art. 5º da referida lei, referente ao ano de 2020.

Parágrafo único – Nos casos em que os valores da base de cálculo apurados para o exercício de 2022 forem menores que os constantes na tabela relativa ao ano de 2020, a que se refere o caput, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto considerando o menor valor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente, os efeitos danosos provocados pela pandemia da Covid-19 ainda persistem em todo o mundo, afetando diretamente todos os contribuintes indistintamente. A par disso, o Brasil sofre com as consequências deixadas pela paralisação da atividade econômica, que está sendo retomada gradativamente.

O presente substitutivo integral, promovendo alguns ajustes redacionais ao projeto de lei original, tem como finalidade corrigir essas distorções ao tentar equilibrar a arrecadação tributária e a capacidade contributiva dos contribuintes de nosso Estado.

Isso se dá considerando o vertiginoso aumento do valor dos veículos, principalmente usados, nos últimos meses.

Criada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica, a Tabela FIPE é base de cálculo utilizada pelos



estados para definir o valor de veículos usados sobre o qual incidirá a alíquota de IPVA.

Neste ano, em meio a uma desordem nas cadeias de produção, gerada pela pandemia, além dos problemas na produção de semicondutores, a Tabela FIPE tem encontrado variações de até 20% no valor de veículos usados.

Em julho de 2021, a FIPE averiguou uma alta de, em média, 9,8% do preço dos veículos em 12 meses.

Assim, em meio a pandemia e crise na indústria, o reajuste do IPVA pode chegar a 20% para o próximo ano, bastando uma simples atualização do valor venal do IPVA por meio de Decreto do Poder Executivo, que não se submete ao princípio da legalidade, por força do art. 97, §§ 1º e 2º do CTN.

Apenas a título de exemplo prático, a UOL-Carros fez uma pesquisa em agosto de 2021 para prever os valores dos reajustes do tributo do próximo ano. A referida reportagem[1] comparou o valor do IPVA 2021 (com base no valor venal do veículo) com a estimativa apurada do IPVA em 2022 (com base no preço medido pela FIPE). Seguem alguns exemplos:

	Valor venal para cálculo do IPVA 2021 em SP (Fipe)	Valor do IPVA 2021 em SP	Preço médio Fipe em agosto de 2021	Estimativa de valor do IPVA 2022 em SP	Alta do IPVA em 2022 (%)
JEEP RENEGADE SPORT FLEX 2017	R\$ 59.445	R\$ 2.377,80	R\$ 73.025	R\$ 2.921,00	R\$ 543,20 (22,84%)
HYUNDAI HB20 SENSE 2020	R\$ 42.133	R\$ 1.685,32	R\$ 53.283	R\$ 2.131,32	R\$ 446 (26,50%)
CHEVROLET ONIX 1.4 LT MANUAL 2013	R\$ 28.910	R\$ 1.156,40	R\$ 37.100	R\$ 1.484,00	R\$ 327,60 (28,33%)

<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2021/08/27/prepare-seu-bolso-ipva-ficara-mais-carro-em-2022-veja-quanto-deve-subir.htm>

Desta forma, visando manter uma cobrança moderada do IPVA durante esse período de recuperação econômica, é imprescindível que o Estado de Mato Grosso mantenha a tabela de 2020 para fins de cálculo do IPVA a ser cobrado no exercício de 2022, evitando, assim, um possível aumento do valor do imposto a ser cobrado no próximo ano.

Como se sabe, nos veículos usados, tradicionalmente, havia uma regressão natural do valor da base de cálculo do IPVA, em razão do desgaste e da perda do valor do veículo usado, fato que, extraordinariamente, não ocorrerá no próximo fato gerador, em razão do impacto da pandemia de Covid-19.

Por outro lado, como essa regra pode ter exceções, ressalvamos do texto do projeto de lei que, se o veículo usado teve o seu valor venal reduzido, o menor valor deverá ser contemplado para efeito do cálculo do imposto.



Destaca-se ainda que, em Minas Gerais, semelhante projeto foi apresentado pelo deputado Bruno Engler (PL nº 3.278/2021), que já se encontra com parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), atestando a sua juridicidade, bem como na respectiva Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (FFO), que também avalizou a proposição.

De fato, conforme destacado nos pareceres, a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido.

Tal entendimento já se encontra consolidado no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.182, ARE 743.480 RG, ADI 724 MC.).

Por fim, salienta-se que a não atualização da base de cálculo por parte do Poder Executivo não se confunde com a concessão de renúncia de receita fiscal contida no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT, a exigir que a presente proposição legislativa venha acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa quanto às hipóteses de renúncia de receita e suas respectivas condicionantes, não se aplicando à mera possibilidade de não atualizar a base de cálculo do IPVA, permanecendo incólume o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tanto é assim que "a simples atualização do valor venal dos automóveis, pelos índices oficiais de correção monetária, não constitui autêntica majoração da base de cálculo do IPVA, podendo ser promovida pelo próprio Executivo, sem que ocorra violação ao princípio da legalidade, conforme previsto no § 2º, art. 97 do CTN. (MELO, 2007. P. 270)".

Assim, buscando evitar um vertiginoso aumento do valor de IPVA para o próximo ano, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei, com expresso requerimento de dispensa de pauta e tramitação prioritária, considerando que a tabela de valores base do IPVA para o próximo exercício deverá ser publicada até 31 de dezembro deste ano.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Dezembro de 2021

Ulysses Moraes
Deputado Estadual